

**Decreto n.º 23:851**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Linhares, concelho de Celorico da Beira, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 tesoureiro (serviço gratuito).	
1 escriptorário . . . . .	50\$00
1 leal (sacristão) . . . . .	75\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

**Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa****Decreto-lei n.º 23:852**

Considerando que se torna indispensável reorganizar o serviço do Dispensário Popular de Alcântara na parte respeitante ao seu pessoal clínico;

Considerando que pelo artigo 80.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, ficaram garantidos todos os direitos do antigo pessoal do mesmo Dispensário que fazia parte dos seus quadros anteriormente à sua incorporação nos Hospitais Cívicos de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Dispensário Popular de Alcântara continuará a prestar o serviço de assistência para que foi instituído.

Art. 2.º O pessoal clínico do Dispensário Popular de Alcântara ficará constituído por um director e os médicos necessários para as exigências do serviço.

Art. 3.º Os lugares de médicos serão exercidos, em comissão acumulável, por directores ou assistentes dos serviços clínicos dos Hospitais Cívicos de Lisboa, com direito à gratificação especial de 6.000\$ anuais.

Art. 4.º O lugar do director será exercido, em comissão acumulável, por um dos médicos do Dispensário, com direito à gratificação especial e única de 7.200\$ anuais.

Art. 5.º O restante pessoal do Dispensário continuará fazendo parte dos respectivos quadros dos Hospitais Cívicos de Lisboa, sendo ali colocado conforme as necessidades do serviço.

Art. 6.º O médico do Dispensário Popular de Alcântara que fazia parte dos seus quadros anteriormente à sua incorporação nos Hospitais Cívicos de Lisboa e que exerce actualmente as funções de director do Dispensário poderá desde já ser provido definitivamente no lugar, com vencimento igual ao dos directores dos serviços clínicos dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 7.º A nomeação do pessoal médico em comissão a que se refere este decreto é da competência da Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 8.º Até inscrição em orçamento a remuneração do pessoal clínico constante deste diploma será abonada pela verba consignada no orçamento dos Hospitais Cívicos de Lisboa a vencimentos dos médicos do Dispensário Popular de Alcântara.

Art. 9.º A Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa procederá à regulamentação do serviço do Dispensário Popular de Alcântara, de conformidade com o disposto no decreto n.º 15:302, de 2 de Abril de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anto-*

*nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

**Direcção Geral de Saúde****Decreto-lei n.º 23:853**

Considerando que a Câmara Municipal de Mora fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila de Mora onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 84\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. A medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita no artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, dovendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa, dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento do abastecimento de águas da vila de Mora será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anto-*

mes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

### Decreto n.º 23:856

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para admissão ao quadro de escriptorários, a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:644, serão feitos por escrito perante o júri dos concursos da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Os concursos terão lugar de três em três anos ou logo que, antes desse prazo, se achem nomeados todos os concorrentes aprovados no concurso anterior.

Art. 3.º Os requerimentos para admissão dos candidatos deverão dar entrada na secretaria do conselho da Direcção Geral das Alfândegas no prazo de quarenta dias, a contar do imediato ao da publicação no *Diário do Governo* do competente aviso.

Art. 4.º Os candidatos que forem admitidos ao concurso serão submetidos à inspecção da junta médica do Ministério das Finanças para se averiguar se padecem de doença, deformidade ou defeito físico que prejudiquem a disciplina, o exercício e prestígio das funções aduaneiras ou impeçam o bom desempenho do serviço, casos em que lhes não será permitida a prestação da prova.

Art. 5.º Os candidatos devem apresentar com o seu requerimento, no prazo referido no artigo 3.º, os seguintes documentos:

Carta de curso ou sua pública-forma;

Certidão de idade;

Documento provando terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar;

Três atestados médicos passados nos precisos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928;

Atestado de terem sido vacinados ou sofrido um ataque de variola dentro dos últimos sete anos decorridos;

Certificado do registo criminal e certificado do registo policial passados dentro do prazo da admissão ao concurso;

Pública-forma ou certidão narrativa do bilheto de identidade.

Art. 6.º A prestação da prova poderá durar até três horas e não é permitido aos candidatos, sob pena de exclusão do concurso e do imediato, comunicarem entre si, servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos ou saírem da sala onde as provas se efectuarem.

Art. 7.º Os pontos serão em número de três, dos quais um, tirado a sorte pelo primeiro candidato em ordem alfabética, servirá para a prova, e cada um deles constará do seguinte:

a) Redacção duma nota ou officio;

b) Resolução de problemas e de operações sobre números inteiros, decimais, fraccionários, complexos, juros simples, descontos e câmbios.

Art. 8.º Na classificação das provas deverá atender-se à redacção e fácil legibilidade.

Art. 9.º A classificação das provas far-se-á atribuindo-se a cada candidato a média dos valores votados por cada membro do júri de 0 a 20, ficando excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores.

§ 1.º A classificação dos candidatos aprovados só é válida durante o prazo de três anos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 23:854

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Para compra de uma máquina de escrever» da alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º do capítulo 1.º do orçamento privativo da Inspecção do Comércio Bancário decretado para o ano económico de 1933-1934 passa a ter a seguinte redacção: «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 23:855

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido abatimento de 90 por cento dos direitos de importação devidos pelas máquinas e aparelhos que não possam economicamente produzir-se no País e se destinem à extracção de enxofre das pirites da mina de S. Domingos, explorada pela firma Mason & Barry, Limited.

Art. 2.º O abatimento de direitos de que trata o artigo anterior será concedido pelo Ministro das Finanças, precedendo informação favorável da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, instruída com lista em duplicado do material a quo respeitar.

Art. 3.º As máquinas e aparelhos a que se refere este diploma, quando desviados do destino, mediante o qual beneficiaram do abatimento de direitos, antes do decorrido dez anos sobre a sua importação, consideram-se em descaminho de direitos, salvo se com antecedência fôr requerido o pagamento do complemento dos direitos que lhes competiam pela pauta em vigor à data da sua entrada no País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de